



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 226/ADRJ/SBGL/2012

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MOTORIZADA ARMADA COM 10 (DEZ) POSTOS DE TRABALHO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO – ANTONIO CARLOS JOBIM.”**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO FEITA PELA EMPRESA ORIGINAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

Trata o presente Relatório de Instrução da peça impugnativa feita pela **ORIGINAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** aos termos do Edital da licitação referenciada, cuja data de abertura está prevista para o dia 29/11/2012 às 09h00min.

1) TEMPESTIVIDADE

O subitem 12.1 do Edital prevê um prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação para enviar petição de solicitação de Impugnação de Edital.

O pedido de Impugnação feito pela **ORIGINAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** foi encaminhado via e-mail administracao@originalvigilancia.com no dia 12/11/2012. Considerando-se que a data de abertura da licitação está prevista para o dia 13/11/2012, IMTEMPESTIVA é a peça impugnativa. Portanto, esta Comissão de Licitação CONHECE de ofício a impugnação formulada, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

2) HISTÓRICO

A abertura do processo licitatório foi autorizada através do Despacho 173/OPRJ (OPRJ-2)/2012, de 07/08/2012. O Despacho de instrução foi encaminhado pela Gerência Regional de Operações e Segurança da Superintendência Regional do Rio de Janeiro.



Em 29/10/2012 foi publicado no DOU e no Jornal O Dia o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico em referência, com data da abertura prevista para o dia 13/11/2012.

Houve questionamentos que foram respondidos através do Relatório de Esclarecimento de Dúvidas 001/ADRJ-4/2012 e nº 002/ADRJ-4/2012.

Em 12/11/2012 a **ORIGINAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** impugnou o Edital.

3) DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante informa que são objeto de impugnação na presente o anexo v, planilha de custo e formação de preços de serviços contínuos - Orçamento Estimado, Edital de Convocação do Pregão Eletrônico nº 226/ADRJ/S/2012.

I – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- **ANEXO V DO EDITAL - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS - ORÇAMENTO ESTIMADO.**

A Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013 da categoria Profissional, plano da CNTC - Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Município do Rio de Janeiro, com abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ celebrada entre SINDICATO DOS VIG SEG VIG T VAL CONEXOS MUN RIO JANEIRO, CNPJ n. 31.887.029/0001-60 e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEG.PRIVADA,VIGILANCIA PATRIMONIAL,SISTEMAS DE SEGURANCA,ESCOLTA,SEG.PESSOAL E CURSOS DE FORMACAO NO EST.DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 30.903.678/0001-45, estabelece as condições de salários, reajustes, benefícios e pagamento da categoria envolvida.

Na lição de Amauri Mascaro Nascimento, a convenção coletiva é um instrumento que regula as condições de trabalho de determinada categoria (alcançando, portanto, os empregados) e define as obrigações entre os sujeitos estipulantes (sindicatos patronal e dos empregados). Devem ser distinguidos, a partir de então, os sujeitos das partes; enquanto aqueles são os que definem as regras, estes são os verdadeiros interessados, em relação a quem são pactuados os termos do pacto.

De acordo com a redação do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: “Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo,



pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho” (Redação dada pelo Dec.-lei n. 229, de 28-2-1967).

A CLT estabelece ainda em seu art. 619: “Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito” (Redação dada pelo Dec.-lei n. 229, de 28-2-1967).

O Edital estabelece que o vigilante perceberá o piso da Categoria, que é de R\$ 924,00, sem distinguir aquele que agrega uma atividade diferenciada. Ex.: o vigilante motorista/motociclista requer um diferencial no salário passando assim para R\$ 1.109,96. Considerando também que o adicional de risco de vida incorporado teria mais R\$ 129,42. O valor considerado para formação do orçamento não condiz com o piso real da atividade exercida, criando reflexo direto no preço final da proposta a ser apresentada, existindo, também, outros fatos agravantes, quais sejam:

Primeiro que a repactuação do contrato será com 12 meses e haverá um dissídio da categoria durante a vigência do mesmo, fazendo com que o salário e todos os valores agregados a esta nova diretriz tenham variações.

Segundo é que o Edital estabelece valor máximo para contratação, já a modalidade adotada privilegia a redução do preço durante a fase de lances, deixando os valores da proposta vencedora com maior distanciamento da razoabilidade, haja vista que o preço estabelecido pela Administração não guarda coerência com o mercado local, o que poderá ocasionar uma prestação de serviços de baixíssima qualidade.

Terceiro é que se traduz em ilegalidade a inobservância a Convenção Coletiva vigente.

A ilegalidade se traduz por piso salarial e benefícios diversos daqueles estabelecidos na Convenção da categoria, pois tal critério burla a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em convenção coletiva de trabalho que abrange a região onde os serviços serão prestados e deixam de considerar os benefícios garantidos aos profissionais vinculados à Categoria.

Existindo ilegalidade entre o edital e a legislação que norteia a atividade de segurança privada, imperioso se faz impugnar o Instrumento Convocatório para que sejam afastadas as irregularidades existentes, assegurando o direito constitucional do trabalhador e, conseqüentemente, zelando pelos cofres públicos.

O Edital macula o direito líquido e certo da categoria profissional dos vigilantes, com treinamento específico para exercer suas atividades, em especial o

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Superintendência Regional do Rio de Janeiro

Av. Almirante Silveira de Noronha 365, Bloco C, 2º Andar, Centro – Rio de Janeiro – CEP 20021-010

Fone: (0xx)(21) 3814-7070 Fax: (0xx) (21) 3814-7901

HOME PAGE: <http://www.INFRAERO.gov.br>

Form. 02.02.01 - NI - 2.02/D (GDI)



porte de arma de fogo e a condução de veículo durante o período em que estiver desempenhando suas funções.

Portanto, diante da comprovação de lesão a direito líquido e certo, verificando-se a existência de elementos probatórios concretos que evidenciam a transgressão, impõe-se a obrigatoriedade da extinção ou correção do ato.

Vale frisar que o Instrumento Convocatório desrespeita a Convenção Coletiva em vigor ao deixar de considerar, no mínimo, os seguintes direitos dos trabalhadores:

- 1 - Não prevê a remuneração para o vigilante motorista;
- 2 - Não faz distinção entre Supervisor de Área/Coordenador de Área (R\$ 1.387,47) e o Fiscal de Posto ou Supervisor de Posto (1.024,11), que fazem jus a remunerações distintas;
- 3 - Adota o apito como de uso coletivo no capítulo 9 do Termo de Referência;
- 4 - Não prevê em seu Orçamento o Auxílio Funeral; e
- 5 - Não prevê o adicional de risco de vida.

Incorre em grave erro, também, na formação de preços para o painel balístico, apresentando valor irrisório, impossível de ser obedecido e, desde já, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro na proposta. Para a comprovação do exposto apresento em anexo pedido de venda da empresa Tampex Confecção e Comércio de Malhas Ltda no valor de R\$ 346,00 e indico outras fontes, que poderão ser consultadas via rede mundial de computadores, para comprovação do aqui informado: empresa Blindec apresenta valor de R\$ 672,00 e empresa Tamtex que apresenta o valor de 650,00, ambos para o colete nível 2.

Não se pode tolerar condições que apresentem valores irrisórios ou simbólicos, incompatíveis com preços de insumos e salários de mercado e que não prevejam os encargos legais incidentes e devidos, art 44, § 3º, da Lei 8.666/93.

Os empregados contratados pelo particular vencedor do certame devem ser remunerados de acordo com o previsto em lei ou na convenção ou acordo coletivo a que tenha aderido o empregador. A apresentação, na proposta, de valores salariais inferiores aos devidos pode inviabilizar a execução do contrato, pois outras verbas deverão ser deslocadas para suprir aquela insuficiência.

Por outro lado, se não cumpridos os direitos dos trabalhadores, responderá a CONTRATADA e a CONTRATANTE, por força da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inc. IV que estabelece que, eventualmente, o tomador, poderá ser subsidiariamente condenado ao pagamento das verbas previdenciárias e trabalhistas, conforme excerto abaixo.



“Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inc. IV, estabelece a responsabilidade do tomador – “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial” (Grifo Nosso)

Quando envolvida prestação de serviços, é crucial a apresentação correta do piso salarial da categoria que será contratada, a fim de minimizar os riscos da inexecutabilidade do contrato e de condenação subsidiária do tomador.

Ademais, a não observância da correção do orçamento apresentado, inclusive no que tange à adequação às disposições legais e normativas, poderá ocasionar afronta aos princípios da isonomia e da moralidade, na medida em que a inobservância daqueles preceitos propiciará situações discrepantes de vantagem entre os concorrentes; o que, ao final, fornecerá motivos para a anulação do certame e/ou do contrato.

O Edital vincula as partes ao cumprimento de um dos principais elementos envolvidos nas contratações públicas: o preço. É fundamental, portanto, que reflita a realidade e seja elaborada com base nos preceitos legais e regulamentares que regem o objeto do certame e a atividade a ser desenvolvida na vigência do contrato que será formalizado.

Quaisquer discrepâncias tendem a conduzir a contratação ao insucesso, além de expor o tomador, o Poder Público, a riscos pecuniários bastante elevados, por deixar de observar o piso salarial dos empregados que atuarão junto à Administração.

4) DO PEDIDO

Por todo o exposto requer a **ORIGINAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** seja a presente impugnação recebida e acolhida para que sejam revistas às exigências consubstanciadas, no Anexo V do edital - planilha de custos e formação de preços de serviços contínuos - orçamento estimado do Edital impugnado.

5) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

Em atenção às ponderações feitas ao edital, ora impugnado, segue as seguintes considerações quanto às alegações que o Instrumento Convocatório



desrespeita a Convenção Coletiva em vigor ao deixar de considerar, no mínimo, os seguintes direitos dos trabalhadores:

Do fato de Não prevê a remuneração para vigilante motorista;

De acordo com o parágrafo terceiro da cláusula quarta da convenção coletiva de trabalho, o vigilante motorista/motociclista será aquele especializado em conduzir veículos automotivos, categoria passeio, em vias públicas, no sentido de conduzir pessoas e/ou cargas, não se equiparando a tal função aqueles vigilantes que conduzem veículos motorizados ou motociclista para realizar rondas, rotina habitual das funções de vigilância nas áreas internas do posto de serviço, sendo certo que estes últimos são enquadrados como vigilantes. (g.n.).

Quanto a não fazer distinção entre Supervisor de Área/Coordenador de Área (R\$ 1.387,47) e o Fiscal de Posto ou Supervisor de posto (R\$ 1.024,11), que fazem jus a remunerações distintas;

De acordo com o item 7.4 alínea “a” do Termo de Referência foi dimensionado um posto de Supervisão, portanto o valor do salário orçado de R\$ 1.024,11 (supervisor de posto) está de acordo com a Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho.

Face à informação que a Adota o apito como de uso coletivo no capítulo 9 do Termo de Referência;

A área requisitante ratificou em manter o número de apenas 10 (dez) apitos para contemplar 02 (dois) Postos de Vigilância.

Do fato de Não prevê em seu Orçamento o Auxílio Funeral;

Não foi orçado o Auxílio Funeral na planilha de custo. Devendo ser incluído no ADII o valor correspondente, por força da Cláusula Nona da CCT.

Quanto à alegação de não prevê o Adicional de risco de vida;

O valor do Adicional do risco de vida está previsto na aba “efetivo” na coluna Valor p/ cálculo Insalubridade ou Risco de Vida no valor de R\$ 129,43.



Quanto à formação de preços para o painel balístico, apresentando valor irrisório, impossível de ser obedecido e, desde já, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro na proposta. Para a comprovação do exposto apresento em anexo pedido de venda da empresa Tampex Confecção e Comércio de Malhas Ltda no valor de R\$ 346,00 e indico outras fontes, que poderão ser consultadas via rede mundial de computadores, para comprovação do aqui informado: empresa Blindec apresenta valor de R\$ 672,00 e empresa Tamtex que apresenta o valor de 650,00, ambos para o colete nível 2.

A quantidade de colete balístico (em aço) deverá ser correspondente somente ao número de postos armados, ou seja; 10 (dez). Quanto as capas protetoras dos coletes balísticos, aí sim, deverá ser de 43 (quarenta e três), considerando-se EPI – Equipamento de Proteção Individual.

6) CONCLUSÃO

Ante as argumentações técnicas apresentadas pela área requisitante, o Pregoeiro decide pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** às argumentações da Impugnante **ORIGINAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, reformando o edital e seus anexos, conforme errata disponibilizada.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2012.

CARLOS ABNER ABRANTES SANTOS

Pregoeiro Suplente